

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que *acrescenta o §3º ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e altera o inciso II do §2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à pensão por morte aos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes.*

**RELATOR:** Senador **VIRGINIO DE CARVALHO**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise o Projeto de Lei no Senado nº 49, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que, vazado em três artigos, pretende alterar a lei de regência da Previdência Social e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (RJU) para garantir a pensão por morte para filhos dependentes, até os vinte e quatro anos de idade, quando estudantes.

O texto garante a prorrogação do benefício desde que os beneficiários estejam cursando a universidade, ou escola técnica de segundo grau.

O autor justifica a iniciativa argumentando que seria injusto com o estudante com idade inferior a 24 anos, que ainda não tenha completado seus estudos, ter de interrompê-los em razão da morte de seus pais ou responsáveis legais.

A matéria foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Assuntos Sociais, onde será apreciada em caráter terminativo.

Durante a fase de discussão foi concedida vista ao Senador Eduardo Suplicy, e ao mesmo tempo o Senador Expedito Júnior, autor da matéria, apresentou uma emenda.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe foram submetidas por deliberação do Plenário.

Assiste razão ao autor quando argumenta que os jovens até 24 anos devem ter a oportunidade de concluir os seus estudos, seja em grau universitário ou de nível técnico e, para tanto, devem ter garantida a percepção da pensão em caso de morte do segurado do qual é legalmente dependente.

A Emenda nº 1 – CCJ, do Senador Expedito Júnior, procura dar nova redação ao art. 2º do projeto, autorizando o Poder Executivo a incluir as pessoas mencionadas no inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990 (aqueles regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União), o mesmo tratamento dado ao Regime Geral da Previdência Social. Todavia, esse dispositivo está previsto no art. 1º do projeto de lei em exame e não no art. 2º, como propõe a Emenda.

Assim sendo, apresento uma Subemenda, à referida Emenda nº 1 – CCJ, para corrigir o texto do projeto na parte que altera o RJU, sanando qualquer possibilidade de violação dos princípios constitucionais no que diz respeito ao víncio de iniciativa.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, com o acatamento da Emenda nº 1 – CCJ, nos termos da seguinte Subemenda:

#### **SUBMENDA N° 01 – CCJ**

##### **(à Emenda n° 1 – CCJ)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 217. ....

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir as pessoas mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo como beneficiários das pensões até os vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (NR)””

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador VIRGINIO DE CARVALHO, Relator